



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15306/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna

Denunciados: Vital da Costa Araújo. América Loudal Florentino da Costa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento Procedência parcial da denúncia. Encaminhamento. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02174/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15306/20 que trata de denúncia formulada pela Srª. Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna, contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo e contra a gestora do Fundo Municipal de Saúde daquela municipalidade, Sr.ª América Loudal Florentino da Costa, a respeito de supostas irregularidades referentes à aquisição de álcool em gel 70% para combate ao covid-19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciados e ao denunciante;
- 3) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araruna e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna para que sejam realizadas as pesquisas de preços quando da aquisição dos produtos;
- 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15306/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15306/20 trata de denúncia formulada pela Sr.^a Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna, contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo e contra a gestora do Fundo Municipal de Saúde daquela municipalidade, Sr.^a América Loudal Florentino da Costa, a respeito de supostas irregularidades referentes à aquisição de álcool em gel 70% para combate ao covid-19.

A denúncia está baseada nos seguintes fatos:

- Foi adquirido pelo Município de Araruna álcool em gel 70%, junto à empresa LCVN TEIXEIRA – FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 04.594.351/0001-29, como sendo uma das medidas de enfrentamento do Covid 19.
- Ficou identificado que a empresa contratada é de titularidade da cunhada a Secretária de Saúde do Município de Araruna, MARIANA TEIXEIRA CORREIA DE OLIVEIRA LOUDAL casada com o irmão da Secretária de Saúde AMÉRICA LOUDAL;
- Houve superfaturamento na aquisição do álcool em gel, onde foram pagos R\$ 900,00 (novecentos reais) por 08 litros de álcool gel (70%) distribuídos em recipientes de 50ml (20 unidades), 100ml (20 unidades), e 5 litros (uma unidade), tendo o fato tomado repercussão por todo o Estado da Paraíba conforme publicação no site paraibaradioblog.com.
- A denunciante também informa que no mesmo período o município contratou dois litros de álcool em gel da mesma empresa por R\$ 90,00 (empenho nº 0000244), e causa estranheza a contratação de 08 litros por R\$ 900,00, onde cada litro de álcool em gel saiu pelo valor exorbitante de R\$ 112,50 (empenho de nº 000242) e que no mesmo período foi realizada uma cotação de preço de 5 litros de álcool 70% e encontrado por R\$ 39,90, o que demonstra o valor exacerbado. Finalizando, a denunciante anexou foto em que estão presentes o prefeito, o Senhor Dalmo Teixeira (irmão da Secretária de Saúde) e a proprietária da empresa contratada (Mariana Teixeira – cunhada da Secretária de Saúde).

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência da denúncia, sugerindo notificado do Gestor para que apresente esclarecimentos quanto ao grau de parentesco da Secretária de Saúde com a proprietária da empresa contratada, como também, aos valores pagos em questão.

O Sr. Vital da Costa Araújo e a Sr.^a América Loudal Florentino da Costa foram devidamente notificados com apresentação de defesa, conforme DOC TC 06753/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que o defendente não trouxe aos autos esclarecimentos sobre o grau de parentesco da Secretária de Saúde, a Sr.^a América Loudal Florentino Teixeira da Costa, com a proprietária da empresa contratada, a Sr.^a Mariana Teixeira Correia de Oliveira Loudal (cunhada), tendo em vista que o cunhado é o último **parente colateral** por afinidade existente no ordenamento jurídico brasileiro, com a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15306/20

circunstância agravante da constatação de sobre preço, na importância de **R\$ 660,30**, oriunda da aquisição de álcool em gel, matéria amplamente examinada neste relatório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01601/21, pugnando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA pelos motivos acima expostos e RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura de Araruna e do Fundo Municipal de Araruna, no sentido de que, em aquisições futuras, busque pautar a pesquisa de preços, fazendo uso das ferramentas ofertadas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas e do Governo Estadual da Paraíba.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, acompanho o parecer ministerial, no que tange à procedência da denúncia, no entanto, diante do pequeno valor, não vejo isso como grave prejuízo ao Erário, cabendo as recomendações de praxe para que se façam as pesquisas de preços quando da aquisição dos produtos, atendendo assim a legislação vigente. Quanto à contratação de parente para participarem de licitações, a própria Lei de Licitações e Contratos não traz nenhuma proibição expressa sobre o assunto, porém, desde que possível, sugiro que seja evitada esse tipo de contratação para não caracterizar direcionamento de processo licitatório.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da presente decisão aos denunciados e ao denunciante;
- 3) RECOMENDE à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araruna e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna para que sejam realizadas as pesquisas de preços quando da aquisição dos produtos.
- 4) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 08:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 07:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO